



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-  
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Me. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 1. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## **O DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A SUPREMA CORTE DO BRASIL**

### ***THE DIALOGUE BETWEEN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE SUPREME COURT OF BRAZIL***

**Ricardo Augusto Campolina de Sales<sup>1</sup>**

**Resumo:** Dentre os diversos impactos causados pelo SARS- COVID-19 destaca-se o aumento da fome e da miséria, de tal modo que grupos considerados historicamente como vulneráveis passaram a viver de forma ainda mais intensa os flagelos do caos sanitário e econômico decorrentes da pandemia. Este cenário mobilizou ações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, no sentido de empregar esforços para assegurar que os trinta e cinco Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotem uma abordagem de direitos humanos em suas ações de combate à pandemia associada à COVID-19. Diante disso o presente trabalho tem como objetivo principal analisar como o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Suprema Corte do Brasil, diante do estado de pandemia da COVID-19, tem servido aos propósitos de proteção dos direitos humanos. O método adotado foi o dedutivo e a pesquisa é de cunho bibliográfico-documental, feita a partir de doutrinas, leis e jurisprudências afetas ao tema.

**Palavras-Chave:** COVID-19; Pandemia; Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal. CorteIDH.

**Abstract:** *Among the various impacts caused by SARS-COVID-19, the increase in hunger and misery stands out, in such a way that groups historically considered vulnerable began to live even more intensely the scourges of the health and economic chaos resulting from the pandemic. This scenario mobilized actions by the Inter-American Human Rights System (IAHRS), composed of the Inter-American Commission and Court of Human Rights, in order to make efforts to ensure that the thirty-five Member States of the Organization of American States (OAS) adopt an approach of human rights in their actions to combat the pandemic associated with COVID-19. In view of this, the main objective of the present work is to analyze how the dialogue between the Inter-American System of Human Rights and the Supreme Court of Brazil, in the face of the state of the COVID-19 pandemic, has served the purposes of protecting human rights. The adopted method was the deductive one and the research is of bibliographical-documental nature, made from doctrines, laws and jurisprudence related to the theme.*

**Keywords:** COVID-19; Pandemic; Human rights; Federal Court of Justice. CorteIDH.

---

<sup>1</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFMG). Mestre em Sistemi giuridici contemporanei pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Pós-graduado em Direito Público e Administrativo pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/9534211896847111>.

## **INTRODUÇÃO**

A pandemia da COVID-19 vem afetando profundamente, com maior ou menor intensidade, os direitos de povos e indivíduos no mundo, justamente por isso medidas mitigadoras de seus efeitos estão sendo não apenas implementadas pelos Estados nacionais, mas também idealizadas e recomendadas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em particular, a América Latina e o Caribe são impactados pela pandemia em forma diferenciada, tendo em vista as particularidades associadas às condições de vida na região.

Neste contexto, o objetivo nuclear do presente artigo centrou-se em compreender como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Suprema Corte do Brasil se inter-relacionam no cenário pandêmico atual. Os objetivos específicos estiveram pautados em, primeiramente, realizar uma análise da repercussão da pandemia de Covid-19 no continente americano. Estudar como enfrentamento da pandemia vem se desenvolvendo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na Suprema Corte do Brasil e verificar a questão da proteção dos direitos humanos no estado pandêmico e a atuação do poder judiciário, especialmente quando ao controle de constitucionalidade e convencionalidade, vindos do SIDH e do STF, respectivamente.

A problemática do artigo consistiu em analisar o seguinte questionamento: como o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Suprema Corte do Brasil, diante do estado de pandemia da COVID-19, tem servido aos propósitos de proteção dos direitos humanos? O método adotado foi o dedutivo e a pesquisa é de cunho bibliográfico-documental, feita a partir de doutrinas, leis e jurisprudências afetas ao tema.

O trabalho encontra-se dividido em três seções. A primeira intitulada “A repercussão da pandemia de COVID-19 no continente Americano e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos” faz uma abordagem sobre os impactos causados nas regiões consideradas mais desiguais do mundo. A segunda seção “A Suprema Corte e as medidas legislativas adotadas pelo Brasil para o enfrentamento da pandemia” traz a visão do STF e do poder legislativo frente à crise da COVID-19. A terceira e última seção “Da proteção dos direitos humanos no estado pandêmico e a atuação do poder judiciário” discute a importância do poder judiciário diante omissão do poder executivo no contexto da pandemia.

## **2 A REPERCUSSÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CONTINENTE AMERICANO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

A América Latina e o Caribe são consideradas as regiões mais desiguais do mundo,

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

em vista da grande concentração de renda, altos índices de trabalho informal, falta de moradia, dificuldades em acesso ao saneamento básico e ao sistema sanitário e pelos elevados níveis de violência.

A infecção viral associada ao corona vírus causou um incremento substancial na pobreza e na fome, na região da América Latina e Caribe, fazendo com que grupos historicamente vulneráveis assumissem uma carga gravosa dos efeitos negativos desse flagelo, não apenas diante das consequências sanitárias, mas sobretudo econômicas (CEPAL, 2020).

Diante deste quadro, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, vem empregando esforços para garantir que os trinta e cinco Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotem uma abordagem de direitos humanos em suas ações de combate à pandemia associada à COVID-19.

No início dos efeitos da pandemia na América Latina e Caribe, em 09 de abril de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) emitiu a Declaração 01/2020, segundo a qual a referida Corte,

[...] como órgão de proteção dos direitos humanos, consciente dos problemas e desafios extraordinários que os Estados americanos, a sociedade como um todo, cada família e cada indivíduo estão enfrentando como resultado da pandemia global causada pelo coronavírus COVID-19, emite a presente declaração para exortar à adoção e implementação de medidas, dentro da estratégia e dos esforços que os Estados Membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estão realizando para enfrentar e conter esta situação, que diz respeito à vida e à saúde pública. As medidas devem ser tomadas no âmbito do Estado de Direito, em plena observância aos instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos e à jurisprudência deste Tribunal (CorteIDH, 2020, grifo nosso).

Dentre as medidas preconizadas pela Corte de San José, destaca-se aquela que estimula os Estados a implementarem ações que observem os instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos, especialmente a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), previstos no Protocolo de San Salvador. Veja-se:

Dada a natureza da pandemia, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser garantidos sem discriminação a todas as pessoas sob a jurisdição do Estado e, em particular, àqueles grupos que são desproporcionalmente afetados por estarem em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, apátridas, pessoas privadas de liberdade, LGBTI, mulheres grávidas ou em período pós-parto, comunidades indígenas, afrodescendentes, pessoas que vivem do trabalho informal, população de favelas e bairros de moradia precária, pessoas em situação

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

de rua, pessoas em situação de pobreza e profissionais da área de saúde que lidam com esta emergência (OEA, 1988).

No que diz respeito às orientações presentes nesse documento, é enfatizada pela Corte Interamericana a necessidade de que todas as medidas que os Estados adotem para enfrentar esta pandemia sejam ilimitadas, legais, ajustadas aos objetivos definidos de acordo com critérios científicos, razoáveis, estritamente necessários, proporcionais e estejam em conformidade com os demais requisitos desenvolvidos na legislação interamericana de direitos humanos.

Nesse cenário, é realçado pela Corte o dever de os Estados empreenderem ações para mitigar os possíveis impactos sobre as fontes de renda dos trabalhadores assegurando-se mecanismos que garantam recursos necessários à subsistência.

Não por outro motivo, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos emitiu, em 10 de abril de 2020, a Resolução n.01, intitulada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, na qual apresenta um conjunto de 85 (oitenta e cinco) medidas e abordagens para o enfrentamento da COVID-19 sob a ótica dos Direitos Humanos pelos países latino-americanos.

Esse documento – produzido pela Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à pandemia do COVID-19 (SACROI COVID-19), instituída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) – tem por objetivo oferecer aportes técnicos e programáticos para os países do bloco lidarem com a crise sanitária sob a perspectiva das normas comunitárias que tratam sobre os direitos individuais e sociais, especialmente os previstos no art. 4º do Pacto de San Jose, art. 10 do Protocolo de San Salvador e art. 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos devidamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

O posicionamento firme de proteção à saúde é adotado pela CorteIDH em diversos julgados precedentes à pandemia. É o que se extrai do posicionamento adotado no “Caso Acevedo Buendía y Otros”, cuja sentença foi prolatada em 01 de julho de 2009. Senão vejamos:

[...] apesar de o artigo 26 se encontrar no capítulo III da Convenção, intitulado ‘Direitos Econômicos, Sociais e Culturais’, este artigo se localiza, também, na Parte I deste instrumento, intitulada ‘Deveres dos Estados e Direitos Protegidos’, estando sujeito, portanto, às obrigações gerais incluídas nos artigos 1.1 e 2 da CADH. Por essa razão, a obrigação estabelecida no artigo 26, que também se destina à saúde, funciona como uma norma especial em relação à norma geral contemplada no artigo 2 sobre a adoção de disposições de direito interno (CorteIDH, 2009, p.32).

Por isso que a professora Flávia Piovesan (2009, p. 67) sustenta ser possível observar três diferentes estratégias de argumentos na proteção dos direitos sociais na Corte IDH, quais sejam, (i) dimensão positiva de direito à vida<sup>2</sup>; (ii) utilização do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis; e (iii) proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis e políticos.

Na mesma linha da Declaração n. 01/2020 da Corte Interamericana, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), o Escritório do Relator Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) e o Grupo Comitê sobre a Questão de Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e outras Empresas (Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos) estão aptos:

[...] para apoiar os Estados latino-americanos e Caribe, empresas, organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como outras partes interessadas, para enfrentar os desafios sem precedentes colocados pela pandemia COVID-19, por meio de seus respectivos trabalhos em andamento, projetos na região e iniciativas e diretrizes relacionadas à crise do COVID-19, os Signatários se comprometem a fornecer toda a assistência necessária para enfrentar as consequências econômicas, financeiras e sociais da crise, reconhecendo e respeitando as normas internacionais. Eles ajudarão a superar nestas circunstâncias difíceis, ao mesmo tempo que promove uma conduta empresarial responsável para limitar os abusos dos direitos humanos, trabalhistas e da criança, preste mais atenção a questões de gênero, proteger o meio ambiente e promover a integridade e a luta contra corrupção. Unir forças para promover os padrões internacionais e impulsionar a conduta empresarial responsável na ALC, Durante a crise COVID-19 e a recuperação subsequente, será a chave para proteger ao máximo vulneráveis, garantem uma recuperação responsável e sustentável e constroem um crescimento resiliente e inclusivo no longo prazo (CorteIDH, 2020).

A CorteIDH possui papel de grande relevância no cenário da COVID-19, especialmente pela necessidade de mitigar os efeitos danosos aos direitos humanos. Efeitos estes que não estiveram adstritos ao aspecto da saúde, mas que também repercutiram de forma intensa na economia e no trabalho.

---

<sup>2</sup> Este entendimento foi emitido pela Corte IDH no Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (reparações e custas). Sentença de 26 de maio de 2001.



### **3 A SUPREMA CORTE E AS MEDIDAS LEGISLATIVAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA**

O flagelo da COVID-19, declarado pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, ensejou a decretação do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal doméstico, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 6, de 2020 (BRASIL, 2020b).

Em 18 de março de 2020, foi expedido o Decreto Legislativo n. 6 em atendimento à solicitação do Presidente da República, por meio da Mensagem n. 93 (BRASIL, 2020a). Observe-se que alguns Estados da federação, amparados em orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI n.6341, decretaram algumas medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, quer em sintonia àquelas editadas pela União, quer em contraste flagrante.

Em comum, tais Estados da federação visavam a implementação de medidas normativas voltadas ao combate não apenas à propagação da doença, mas sobretudo de mitigação de seus efeitos sociais e econômicos, como é o caso do Estado do Amazonas, onde se editou Decreto n.43.269, de 04/01/2021, ripristinando o Decreto n. 43.234, de 23/12/2020 (AMAZONAS, 2021a, 2020).

Posteriormente, em complemento, editou-se o Decreto estadual n. 43.303, de 23 de janeiro de 2021, o qual ampliou as restrições antes estabelecidas e instituiu a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios no Amazonas, durante as 24 horas do dia, salvo as hipóteses indicadas no referido ato (AMAZONAS, 2021b).

Em sequência, em 31 de janeiro de 2021, foi editado o Decreto n. 43.348 (AMAZONAS, 2021c) que altera, na forma que especifica, o Decreto n. 43.303, que dispõe sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

No caso, diante do grave quadro da Pandemia no Estado do Amazonas, determinou-se o isolamento domiciliar e a restrição de circulação de pessoas, medidas estas não adotadas – ou até mesmo desestimuladas pelas autoridades federais.

É importante não se olvidar que, no tocante ao direito à saúde, o texto constitucional consigna ser competência material comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde, da mesma forma que estabelece ser competência legiferante concorrente da União e do

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Estados tratar de tal assunto.

Na ADI n. 6341, eg. Supremo Tribunal Federal consignou que:

[...] a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las (STF, 2020).

Como bem pontuado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto na ADI 6341 MC-REF/DF:

[...] sobre a questão do Estado do Amazonas, que é diferente da de São Paulo, do Rio, de Tocantins, que ontem apresentou a primeira vítima de covid. Ou seja, há peculiaridades locais que precisam ser analisadas. Por isso toda distribuição de competência na Constituição brasileira, seja distribuição de competências administrativas, seja a distribuição de competência legislativa, a distribuição de competência no Federalismo brasileiro foi baseada em um princípio: princípio da predominância do interesse. [...] Na previsão do art. 23, saúde pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos; e não está só no art. 23. No art. 194, a Constituição também assim estabelece. [...] Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável (STF, 2020, grifo nosso).

Do provimento lançado na ADI n. 6341, extrai-se que: 1. O dever de cuidar da saúde – em sua acepção ampla – é de todos os entes que compõem a federação brasileira; 2. O ato de governos estaduais de decretarem o isolamento compulsório é legítimo. 3. As peculiaridades locais autorizam a adoção de medidas diversas entre os Entes da Federação, pois as características locais precisam ser analisadas individualmente.

Especificamente no âmbito do Governo Central, apesar das advertências e recomendações apresentadas por diferentes Organismos e Entidades internacionais, percebe-se que as autoridades federais não estavam preparadas – e não se prepararam – para o enfrentamento da COVID-19 e de seus efeitos.

Resta claro que durante a crise sanitária – no período de 1º de janeiro de 2020 a 30 de abril de 2021 – foram editadas apenas no âmbito federal 3.629 normas do direito interno (CEPEDISA, 2021), o que caracteriza uma inflação normativa e reflete uma verdadeira “hemorragia legiferante”, conforme dicção de Konder Comparato (2006, p.122), atestando o descompasso do governo central quanto à resposta brasileira à pandemia.

## Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

No Brasil, o Ministério da Saúde instituiu, no âmbito federal, o Grupo de Trabalho Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional (GTI-ESPINI), no mês de janeiro de 2020, com a finalidade de acompanhar a situação e definição de protocolos de ação para a vigilância do SARS-CoV-2.

Este quadro normativo prolífero é um reflexo da desorganização (COMPARATO, 2006, p. 120)<sup>3</sup> e da ausência de balizas para tomada de decisões de planificação, bem como de ações da alta administração (*tone at the top*), o que gerou – e gera – incertezas e indefinições que prejudicaram – e prejudicam – as ações voltadas ao combate da doença e de seus efeitos sociais e econômicos. Esta conclusão deriva da leitura do Acórdão n. 1616/2020 proferido pelo Tribunal de Contas da União, onde resta pontuado:

Acompanhamento. Avaliação da Governança do centro de governo estabelecido para implementação de ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Ausência de diretrizes estratégicas capazes de estabelecer objetivos a serem perseguidos pelos diversos entes envolvidos. Ausência de modelo de identificação e gerenciamento de risco. Inexistência de plano de comunicação das ações adotadas. Não previsão de assento permanente, tanto no comitê de crise, instância decisória, quanto no Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise, instância executiva, de profissionais de saúde. Necessidade de ampla divulgação das decisões adotadas pelos entes colegiados que integram o Centro de Governo. Expedição de alerta à Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 59, § 1º, Inciso V, da LRF. Recomendação (TCU, 2020, grifo nosso).

Ou seja, em pleno curso da pandemia, em 24.06.2020, o TCU pontuou ser:

[...] pertinente o Tribunal alertar à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de órgão coordenador do Comitê de Crise para a Supervisão e o Monitoramento dos Impactos da Covid-19, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que a ausência de diretrizes estratégicas, com objetivos a serem alcançados pelas ações, bem como as prioridades eleitas, pode acarretar decisões e medidas individualizadas e descoordenadas pelos diversos atores levando a inefetividade das ações de combate à crise de covid-19 e desperdício de recursos humanos, materiais e financeiros, com efeitos inclusive nas diversas esferas da federação (TCU, 2020).

Ainda no curso do processo de acompanhamento instaurado (Processo 016.708/2020-2-TCU) para aferir as ações governamentais no âmbito do combate à pandemia e aos seus

---

<sup>3</sup> Segundo Fábio Konder Comparato (2006, p. 122) “Iniciadas as conquistas romanas, tornou-se necessário um direito universal e flexível, com o mínimo de formalismos possíveis e com o mínimo de regionalismos a fim de reger as relações comerciais entre Roma e os outros povos, e entre os cidadãos romanos entre si e entre estes e os provincianos. Por isso o direito construiu-se por intensa atividade dos pretores romanos, construindo-se caso a caso, sendo o direito legislado excepcional e destinado a assuntos relevantes (**o que difere em muito da hemorragia legiferante atual**), formalismo ritual dos atos jurídicos e das ações judiciais” (Destacou-se).

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

efeitos, em momento posterior segunda e catastrófica onda de mortes da COVID-19, em pleno auge da crise sanitária – em 30.06.2021, o TCU exarou o Acórdão n.1533/2021, onde reporta:

Avaliação da governança do centro de governo para combate à COVID- 19. Sexto relatório de acompanhamento. Inspeção. Levantamento de informações para identificar ações do Centro de Governo para o enfrentamento da 2ª onda de contaminação por COVID-19. Inexistência de diagnóstico amplo da real situação de cada estado da federação. Inexistência de ações específicas planejadas para enfrentar a 2ª onda. Atuação reativa do comitê de crise e do CCOP. Adoção de medidas emergenciais. Oportunidade de melhoria no planejamento governamental para enfrentamento de futuras crises de saúde de igual gravidade àquela desencadeada pela COVID-19. Comunicação a comissões do Congresso Nacional. Continuidade do acompanhamento (TCU, 2021, grifo nosso).

Assim, diante da aparente omissão do Poder Executivo Federal, conforme apontado pelo TCU em mais de uma oportunidade, faz-se premente a análise acerca da possibilidade, ou não, da intervenção judicial com vistas a fazer cumprir e tornar efetivos os direitos individuais e sociais consignados não apenas nas normas domésticas, mas também nos tratados e pactos internacionais que rezam sobre os direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, em especial o direito à saúde.

Na ADI n. 6341, eg. Supremo Tribunal Federal consignou que:

[...] a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las (STF, 2020).

A realidade é que a judicialização da saúde é uma marca indelével que caracteriza o estado de coisas em que vivemos nestes tempos de pandemia e de instabilidade institucional<sup>4</sup>. Nesse sentido, observe-se que, segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, há mais de 349 mil processos relacionados à política de enfrentamento à pandemia de COVID-19 tramitando nos diversos tribunais brasileiros,

---

<sup>4</sup> Conforme a pesquisa “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução”, divulgada em março de 2019, elaborada pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2008 e 2017, o número de demandas judiciais relativas à saúde registrou um aumento de 130%. Pelo levantamento, os principais assuntos discutidos nos processos em primeira instância são: “Plano de Saúde” (34,05%), “Seguro” (23,77%), “Saúde” (13,23%) e “Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos” (8,76%). A incidência elevada de assuntos como “Plano de Saúde” e “Seguro” mostra a relevância das ações judiciais na esfera da saúde suplementar. No âmbito federal, o custo com a judicialização da saúde saltou mais de dez vezes, entre 2010 e 2016, saindo de R\$ 122,6 milhões para R\$ 1,313 bilhão. Disponível em: <www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas- a-saude-crecem-130-em-dez-anos>, Acesso em: 2 set. 2021.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

excluída a Suprema Corte, onde há mais de 9,5 mil ações relacionadas a esta matéria, havendo sido exaradas por seus Ministros 12.243 decisões.

#### **4 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO PANDÊMICO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

A pandemia da COVID-19 não apenas aguçou as vulnerabilidades e ampliou exclusões no cenário brasileiro, mas também lançou luzes para o abismo existente entre os hipervulneráveis e a ausência das políticas públicas que lhes assegure o mínimo existencial para usufruírem uma vida digna.

Há que se destacar que, em cumprimento à Carta Magna, é vedado ao Judiciário se demitir do dever de fazer observar os preceitos sobre os quais se fundam os alicerces da República brasileira e do “Estado Providência” consagrado na Constituição Cidadã de 1988, cujas característica os pais fundadores da Nova República se inspiraram nos axiomas do *Welfare State* insertos desde as Constituições do México, de 1917 e a da Alemanha de Weimar em 1919 (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 101).

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Humanos da ONU já fixou entendimento no sentido de que “compete a cada Estado Parte a obrigação de assegurar a satisfação de níveis essenciais mínimos de cada um dos direitos<sup>5</sup>” (ONU, 1981).

Acerca de tal missão do Estado-Juiz, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

[...] LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS[...] A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. [...]. (STF, 2011, grifo nosso).

Justo por isso que se tem como incabível – aos diversos Entes que formam a Federação brasileira – a omissão do dever de concretizarem os direitos de segunda geração, os quais ostentam o caráter impositivo, especialmente aqueles que atribuem e asseguram a saúde,

---

<sup>5</sup> Este entendimento foi emitido pelo Comitê de Direito Humanos da ONU, no Comentário Geral n. 3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, parágrafo 10.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

a vida e a existência digna.

Não se olvide que a concretização desses direitos transindividuais de caráter positivo inerentes à própria cidadania e à dignidade da pessoa humana (CAMPANTE, 2013, p. 379) está subordinada às possibilidades das riquezas do País, eis que é com base nas previsões orçamentárias, em relação à despesas e receitas, que o Estado pode corporificar os direitos prestacionais por meio de políticas públicas, sendo adequado a este tema a lição de Holmes e Sunstein (2000, p. 19) “*a legal right exists, in reality, only when and if it has budget ary costs*”<sup>6</sup>.

Por isso que o Poder Judiciário, em regra, não deve intervir em esfera reservada ao Executivo ou Legislativo nem substituí-los em juízos de conveniência e oportunidade quanto às escolhas e prioridades na alocação dos recursos públicos, na medida em que essas “escolhas trágicas”, na dicção de Guido Calabresi e Philip Bobbitt (1978) ocorrem diante da tensão dialética entre a necessidade estatal de realizar as ações e prestações atinentes aos direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar a alocação de recursos financeiros, sempre aquém do necessário, de outro.

A jurisprudência da Suprema Corte há muito se consolidou com essa orientação, no sentido de conferir legitimidade constitucional para a intervenção do poder judiciário quando diante de omissão estatal no que pertine à implantação de políticas públicas. Segundo o STF, esta atuação não representa transgressão ao postulado da separação dos poderes, pois o que se pretende é a preservação de direitos humanos e a vedação do retrocesso social. Vejamos:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados [...]” (STF, 2011, grifo nosso).

---

<sup>6</sup> “Um direito legal existe, na realidade, apenas quando e se tiver custos orçamentários” (HOLMES; SUNSTEIN, 200, p.19).

Daniel Sarmento, ao versar o tema pertinente ao controle judicial de políticas públicas, expõe com acuidade a evolução da interpretação doutrinária e jurisprudencial, professorando argumentações de relevo, cuja leitura se recomenda:

Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. [...]. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro ‘leva a sério’ os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna. [...]. As complexidades suscitadas são, contudo, insuficientes para afastar a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais. Com a consolidação da nova cultura constitucional que emergiu no país em 1988, a jurisprudência brasileira deu um passo importante, ao reconhecer a plena justiciabilidade dos direitos sociais. No entanto essas dificuldades devem ser levadas em conta. Vencido, com sucesso, o momento inicial de afirmação da sindicabilidade dos direitos prestacionais, é chegada a hora de racionalizar esse processo. Para este fim, cumprem importante papel, como parâmetros a orientar a intervenção judicial nesta seara, duas categorias que vêm sendo muito discutidas na dogmática jurídica: a reserva do possível e o mínimo existencial. [...]. Há outras, todavia, que também têm importância capital neste campo, como o princípio da proporcionalidade, na sua dimensão de vedação à proteção deficiente, e o princípio da proibição do retrocesso social (SARMENTO, 2009, p. 371/388, 371/375, grifo nosso).

Guido Calabresi e Philip Bobbitt (1978), precursores do estudo acerca das “escolhas trágicas” que garantam o mínimo existencial diante da teoria da reserva do possível, apresentam opinião relevante acerca do tema em análise, destacando o fato de que as opções de escolha da política pública não são imunes a relações dialógicas, ao contrário, são marcadas por conflitos ideológicos e éticos donde preponderam a preservação de direitos mais relevantes, conforme a sociedade e o tempo em que se analisa.

No caso da pandemia, o que há de preponderar é o direito à dignidade das pessoas, hoje desamparadas da prestação de serviços de saúde, proibidas de saírem de suas casas e, com isso, sem renda para a garantia do básico. As ponderações de Calabresi e Bobbitt (1978, p. 198) são muito pertinentes à demanda em análise. Leia-se:

We doubt whether there could be an open society whose values were sufficiently consistent to obviate the possibility that scarcity would bring about tragic choices.

Morality-since the terms in which it is stated and by which it is understood must be grounded in culture and tradition-is not simply the aggregate demand of individuals atomistically wishing to do right. [...] Indeed, a culture such as ours which implicitly recognizes contradictions in its moral scheme by the use of a strategy of cycles has opted to remain sensitive to values it continues to cherish at the moment they are most frail, while being amenable to change, including moral change. The alternative, as we have seen, would be the final rejection of some fundamental values. We could simply discard those basic values which, with others, evoke the tragic dilemma<sup>7</sup> (CALABRESI; BOBBITT, 1978).

Importante precedente exarado pelo Excelso Pretório na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, de relatoria do ministro Celso de Mello, cujas orientações merece criteriosa análise. Veja-se:

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes [...]. Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. [...] Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais (STF, 2004).

O não-fazer da Administração configura-se em evidente violação das normas domésticas e de tratados internacionais, o que deve ser remediado pela intervenção judicial. Pois, conforme já pontuado pelo STF:

---

<sup>7</sup> Tradução nossa: Duvidamos que pudesse haver uma sociedade aberta cujos valores fossem suficientemente consistentes para evitar a possibilidade de que a escassez trouxesse escolhas trágicas. A moralidade - uma vez que os termos em que é enunciada e pelos quais é compreendida devem ser fundamentados na cultura e na tradição - não é simplesmente a demanda agregada de indivíduos desejando atomisticamente fazer o que é certo. (...) De fato, uma cultura como a nossa, que reconhece implicitamente as contradições em seu esquema moral pelo uso de uma estratégia de ciclos, optou por permanecer sensível aos valores que continua a nutrir no momento em que são mais frágeis, embora sejam passíveis de mudanças, inclusive morais. A alternativa, como vimos, seria a rejeição final de alguns valores fundamentais. Poderíamos simplesmente descartar aqueles valores básicos que, com outros, evocam o dilema trágico (CALABRESI; BOBBITT, 1978).



[...] se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstando-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere ou non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão... A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e, também, impede por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (STF, 1996).

Conforme orientação da Corte Suprema, o direito à vida e à dignidade de vida dos cidadãos se sobrepõe a quaisquer argumentos de outras espécies, daí a razão por que a sustentação atinente à “reserva do financeiramente possível” não pode ser agitada para contrapor o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assume um caráter totêmico e insuperável por quaisquer argumentos que porventura possam ser adotados no sentido de realizar sua ponderação ou mitigação. Nesse sentido, vide:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (STF, 1997).

Os atos internacionais subscritos pelo Brasil que visam a robustecer os direitos fundamentais de caráter prestacional impõem uma atuação positiva do Estado brasileiro, sendo que eventual inobservância importaria em claro desrespeito à vontade da constituição.

Observe-se Walter Burckhardt, ainda no século XIX, já aclarava que aquilo identificado como vontade da Constituição,

[...] deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático (BURCKHARDT, 1931).

Ao reverso, aquele Gestor Público que não se dispõe a eventuais sacrifícios para dar vida ao Texto, "malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado" (BURCKHARDT, 1931).

A intervenção do Poder Judiciário para compelir a implementação de políticas

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

governamentais previstas e determinadas no texto constitucional e em tratados e convenções subscritas pelo Brasil, elidindo as consequências deletérias da omissão estatal, é medida que se impõe.

Digno de nota que, visando reforçar a atuação do poder judiciário, no sentido de resguardar normas de direitos humanos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) criou o “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”, que, nas palavras de Ramos e Gama (2022, p.295), consubstancia-se em medidas que visam a concretização dos Direitos Humanos na esfera judiciária, buscando reforçar a cultura de direitos humanos como forma de obtenção de um efetivo controle de convencionalidade com matriz internacional, a exemplo das deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em âmbito pátrio.

Neste sentido, o Pacto acima mencionado segue a Recomendação n. 123, de 07 de janeiro de 2022 do CNJ, que “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

O judiciário possui um papel singular no resguardo de direitos e na efetivação do cumprimento das normas de caráter universal, a exemplo daquelas emitidas pela CorteIDH. Tais normas se fizeram imperiosas no período da pandemia, no qual direitos básicos como saúde, alimentação e dignidade foram violados de forma incontestável.

Nesse ensejo, correta e oportuna a Ana Paula de Barcellos, ao tratar da questão da efetividade dos princípios constitucionais. Veja-se:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível (BARCELLOS, 2002, p. 245-246, grifo nosso).

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Em suma, vislumbra-se que o cenário brasileiro de extrema pobreza e desigualdade social, que já se encontrava novamente em crescimento, tende a se agravar em consequência dos efeitos econômico-sociais causados pela pandemia da COVID-19. O papel do judiciário mostra-se de extrema relevância, especialmente no que tange ao resguardo de direitos fundamentais, que, não raro, foram violados neste período.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos está atuando com esforços majorados para evitar o estabelecimento e aprofundamento dessas vulnerabilidades, diante dos efeitos da pandemia de COVID-19 e, nesse contexto, a Corte e a Comissão Interamericanas têm cumprido com seu papel, estabelecendo e difundindo padrões de atuação para os Estados Americanos, com vistas a que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

Respondendo ao questionamento formulado no presente artigo, verifica-se que há convergência de ideias no diálogo estabelecido entre a Suprema Corte Brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ambos buscam velar pela proteção dos direitos humanos, e, no caso do STF até mesmo no caso de omissão do poder público quanto à promoção de políticas públicas.

Assim, no plano interno, na hipótese de inação ou má gestão dos Poderes Executivo e/ou Legislativo, o Poder Judiciário vem atuando com firmeza e determinação, exercendo os controles de constitucionalidade, de convencionalidade e de legalidade dos atos administrativos e legislativos, de modo a garantir a observância dos direitos e garantias previstas nas normas domésticas e nas internacionais.

É certo que a interferência do Poder Judiciário, na formulação e implementação de políticas públicas, é medida extraordinária e excepcional que só deve ocorrer se – e quando – os Entes públicos competentes, ao descumprirem suas obrigações e encargos impostos por normas domésticas ou internacionais, acabam por comprometer direitos individuais e/ou coletivos, colocando em risco o mínimo essencial necessário a assegurar a vida digna dos cidadãos.

Na quadra em que a sociedade se encontra, a provocação do Poder Judiciário por meio de instrumentos idôneos é uma forma legítima de buscar a concretização de políticas públicas baseadas em Pactos Internacionais, aos quais o país aderiu e que visam a proteção do direito à dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à vida que possam estar sendo descumpridas pelos gestores públicos.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Entretanto, embora legítimo, este não é o ideal. A sociedade na qual se almeja viver é aquela onde os direitos humanos, em especial o direito à saúde, possa ser vivenciado em sua plenitude. Onde não seja necessária a força cogente do Poder Judiciário, no sentido de compelir o poder público a sair da inércia, a agir diante daquilo que é o ponto fulcral da sua própria razão de ser.

**REFERÊNCIAS**

- AMAZONAS. **Decreto Estadual n.43.234**, de 23 de dezembro de 2020. Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, 23 dez. 2020. Disponível em < <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/> > Acesso em 20 Jun. 2021.
- AMAZONAS. **Decreto Estadual n.43.269**, de 4 de janeiro de 2021. Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, 4 jan. 2021a. Disponível em < <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/> > Acesso em 20 Jun. 2021.
- AMAZONAS. **Decreto Estadual n. 43.303**, de 23 de janeiro de 2021. Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, 23 jan. 2021b. Disponível em < <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/> > Acesso em 20 Jun. 2021.
- AMAZONAS. **Decreto Estadual n. 43.348**, de 31 de janeiro de 2021. Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, 31 jan. 2021c. Disponível em < <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/> > Acesso em 20 Jun. 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BRASIL. Presidente da República. **Mensagem n. 93**, de 18 de março de 2020. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1867428](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1867428) >. Acesso em: 2 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6**, de 20 de março de 2020. Diário oficial [da] República do Brasil, 20 mar. 2020.
- BURCKHARDT, Walter. **Kommentar der schweizerischen Bundesverfassung**. 3. ed. Bern: Stämpfli, 1931. Disponível em: <https://swuv.jimdofree.com/legal-philosophy-and-general-jurisprudence-in-switzerland-an-anthology/legal-philosophy-and-general-jurisprudence-fifth-section/5-2-walther-burckhardt-einleitung-zum-kommentar/> . Acesso em: 2 set. 2021.
- CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. **Tragic Choices: the conflicts society confronts in the allocation of tragic care resources**. New York: Norton & Company, 1978.
- CAMPANTE, Rubens Goyatá. **Direitos sociais e justiça**. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- CENTRO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE DIREITO SANITÁRIO (CEPEDISA). **Direitos na Pandemia Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil**. São Paulo: maio 2021.
- COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL). **Análisis y respuestas de América Latina y el Caribe ante los efectos de COVID-19 em los sistemas alimentarios**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es>>. Acesso em: 2 set. 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução**. INSPER: mar. 2019. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos](http://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos)>, Acesso em: 2 set. 2021.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>> Acesso em 18 Out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C N. 77. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_77\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_77_esp.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) vs. Peru**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C N. 198. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_198\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Declaração 01/2020 - Covid-19 e direitos humanos**: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao1/20PORT.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2021.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do welfare state**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 1991, n. 24, p. 85-116. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>>. Acesso em: 2 set. 2021.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights**: why liberty depends on taxes. New York: Norton, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direito Humanos. **Comentário Geral n.3 ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)**, 29 de julho de 1981. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCCPR%2fGEC%2f6632&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCCPR%2fGEC%2f6632&Lang=en)>. Acesso em: 2 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo de San Salvador**. Assinado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988. Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em: 2 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais**: proteção no sistema internacional e regional interamericano. Revista internacional de direito e cidadania, n.5, p.67-80, 2009. Disponível em: <<https://www.inclusive.org.br/arquivos/12317>>. Acesso em: 2 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Controle de convencionalidade, teoria do duplocontrole e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos**: avanços e desafios. Revista de Direitos Culturais. Santo Ângelo, V. 17. N.41. p. 283-297. Jan/abr 2022. Disponível em <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>> Acesso em 08 Out. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Reserva do Possível e Mínimo Existencial**. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de M. Comentários à Constituição Federal de 1988, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 371-388.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PET n.1246. Relator Celso de Mello. **Diário de justiça, 13 fev. 1997**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=29&dataPublicacaoDj=13/02/1997&incidente=3724003&codCapitulo=6&numMateria=7&codMateria=2>>.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro - Junho – 2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Acesso em: 2 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI n.1458 MC**. Plenário. Relator Ministro Celso de Mello. Diário de justiça, 20 set. 1996. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347068>>. Acesso em: 2 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF n. 45**. Relator Ministro Celso de Mello. Diário de justiça eletrônico, 4 mai.2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=84&dataPublicacaoDj=04/05/2004&incidente=3737704&codCapitulo=6&numMateria=61&codMateria=2>>. Acesso em: 2 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **AG.REG. no ARE 639337/SP**. Segunda Turma. Ministro Celso de Mello. Diário de justiça eletrônico, 15 set. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 2 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI n.6341 MC-REF**. Tribunal pleno. Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Edson Fachin. Diário de justiça eletrônico, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>. Acesso em: 2 set. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Processo n.016.708/2020-2**. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão n.1616, de 24 de junho de 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2414474%22>>. Acesso em: 2 set. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Processo n.016.708/2020-2**. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão n.1533, de 30 de junho de 2021. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2468136%22>>. Acesso em: 2 set. 2021.

Data de submissão: 06 de dezembro de 2022.

Data de aprovação: 18 de janeiro de 2023.